

PROJETO DE LEI nº. 895/2025

Institui o Programa Escola Segura, que estabelece a implementação de medidas de prevenção e combate à violência, abrangendo os Centros Municipais de Educação Infantil – Cmeis, Escolas Públicas Municipais e Privadas.

Autores: Vereador Cabo Menarim e Renan de Souza

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA ESCOLA SEGURA** com o objetivo de garantir a segurança e o bem estar dos estudantes, professores e funcionários dos Cmeis, Escolas Públicas Municipais e Privadas, bem como prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

Parágrafo único. A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino, e responsabilidade de toda a comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, podendo o município instituir convênios e parcerias para o fomento de ações e diretrizes do programa.

Art. 2º O Programa Escola Segura tem por diretrizes:

- I** – Promover a cultura da paz no ambiente escolar;
- II** – Garantir a integridade física e psicológica de estudantes, professores, funcionários e visitantes;

III – Desenvolver ações integradas entre a Secretaria Municipal de Educação, a Guarda Civil Municipal (**quando devidamente instituída no Município**) ou Polícia Militar e, se for o caso, o Conselho Tutelar e demais órgãos competentes;

IV – Implementar medidas de prevenção à violência, bullying e outros comportamentos de risco;

V – Realizar a capacitação de professores e servidores para situações de emergência.

Art. 3º O Poder Público **deverá** realizar as seguintes ações:

I - Instalação de sistemas de vigilância eletrônica nas Escolas Municipais e Cmeis, tais como câmeras de monitoramento e alarmes.

II – Instalação de câmeras de monitoramento no interior das salas de aulas, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários do ambiente de ensino;

a) No caso do disposto no inciso anterior, deverá ser observado os seguintes pontos: Aviso da presença de câmeras, a restrição a locais de privacidade (como banheiros e vestiários) e o respeito a liberdade cátedra dos professores);

b) O sistema a ser instalado, ou onde já houver, deverá ter a capacidade de armazenamento de no mínimo 30 dias, em caso de necessidade de verificação de possíveis irregularidades;

III – Nas instituições de ensino que já houver sistema de monitoramento instalado, o Poder Executivo, através do setor competente, deverá realizar um levantamento técnico para verificar se o sistema existente está atendendo a necessidade individual da instalação, devendo serem realizados os devidos ajustes no sentido de, se necessário, ampliar o monitoramento, de modo que não fique nenhum setor desassistido pela falta e/ou ineficiência do adequado monitoramento.

IV - A criação de canais de comunicação para denúncias de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes;

Art. 4º O Poder Público **poderá** realizar as seguintes ações, caso julgue pertinente para complementar a segurança escolar:

I - Implementação de medidas de proteção física, incluindo a instalação de equipamentos de proteção em muros e acessos às escolas, tais como concertinas, cercas elétricas e outros dispositivos similares;

II – Aquisição de detectores de metal e outros equipamentos de segurança, quando houver pessoal devidamente capacitado para tal uso;

III – Implementação de segurança presencial pelas autoridades policiais, guarda municipal quando devidamente instituída no Município, ou empresa especializada em segurança para realização de vigilância nas escolas durante o período de aulas, saídas e durante atividades com presença de alunos e professores;

IV - Instalação de alarme de pânico nas escolas, para acionamento em casos de emergência ou ameaças iminentes à segurança dos estudantes e profissionais da educação;

V – Controle de acesso às unidades escolares, com identificação de visitantes;

VI – Intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas proximidades, coibindo a comercialização de produtos ilícitos.

Art. 5º Ficam estabelecidas medidas de reforço à segurança em escolas e protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar, devendo ser elaborados em conjunto com órgãos de segurança pública e contemplar:

I - A criação de comissões de segurança escolar, compostas por representantes da comunidade escolar e da segurança pública, para discutir e propor ações de segurança;

II - A realização de treinamentos e simulados de segurança, planos de emergência, evacuação, para os profissionais das escolas e alunos, a fim de prepará-los para situações de risco;

III - A capacitação dos profissionais das escolas, incluindo professores, diretores, supervisores e demais funcionários, para identificar e lidar com situações de violência, bullying, assédio e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

IV - A realização de campanhas de conscientização sobre convivência pacífica, combate à violência, drogas, bullying e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

V - A criação de um comitê gestor, composto por representantes da Secretaria de Educação, órgãos de segurança pública e entidades da sociedade civil organizada, para avaliar e monitorar o cumprimento das medidas previstas neste programa;

VI - Elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de segurança e violência registradas, encaminhado aos órgãos de segurança competentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos de repasse e termos de cooperação com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como organizações da sociedade civil e entidades privadas.

I – O poder público municipal poderá realizar investimentos, contratar segurança (seja privada ou por meio da Guarda Municipal, quando devidamente instituída pelo município), para atuar em escolas estaduais, desde que exista ou seja formalizado um convênio, acordo de cooperação assinado entre a Prefeitura e a Secretaria Estadual de Educação. Dessa forma o município poderá complementar a segurança da unidade superando a questão da responsabilidade primária, assegurando que os alunos tenham acesso a melhores condições de ensino, garantindo assim a legalidade da aplicação dos recursos públicos municipais em escolas sob a responsabilidade do governo do estado.

Art. 7º As escolas privadas ficam submetidas aos termos e obrigações da presente lei, ficando sob sua integral responsabilidade, as despesas decorrentes para as adequações necessárias;

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Fica integralmente revogada a lei municipal nº. 2926, de 25 de maio de 2022.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que for necessário.

JUSTIFICATIVA

O Programa Escola Segura, instituído pela presente lei, é uma iniciativa importante para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas municipais e privadas, além de prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

Para isso, são estabelecidas medidas de proteção, prevenção e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física dos envolvidos.

Com relação à questão que se refere o monitoramento do ambiente escolar, seja nas instalações como um todo, bem como no interior das salas de aulas, o objetivo principal e exclusivo dessa ação, se dá pela garantia da segurança, prevenção de incidentes como bullying, furtos, violência física ou psicológica e, também para resguardar os professores e funcionários das instituições de ensino.

Outro ponto que se faz necessário é que seja colocado um aviso claro informando sobre a presença das câmeras e a gravação, como ocorre em outros locais públicos, sendo vedado a instalação de câmeras em locais de intimidade como banheiro e vestiários.

O acesso às gravações é restrito, ficando disponível apenas para apuração de procedimentos administrativos internos, sindicâncias e por solicitação das forças policiais e Ministério Público, a fim de subsidiar possíveis investigações.

O programa também prevê a criação de canais de comunicação para denúncias, a realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, a

criação de um comitê gestor para avaliar e monitorar o cumprimento das medidas previstas e a elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino.

Considera-se ainda, a existência de ata de registro de preço nº. 004, através do pregão eletrônico nº. 004/2025, processo licitatório 021, com validade até 08/04/2026, a contar de 08/04/2025, com o valor máximo estabelecido, de R\$ 840.000,00, para contratação pelo Poder Executivo Municipal, de empresa especializada em segurança, sendo possível dessa forma subsidiar a possível contratação de segurança devidamente qualificada, para atuar nos Cmeis e Escolas Municipais do Município.

Diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição legislativa de grande importância para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes e profissionais que atuam na educação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tibagi, em 07 de outubro de 2025.

Ricardo Menarim de Lima

Vereador

Renan Henrique de Almeida de Souza

Vereador